



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.003414/2004-74  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1103-00.444 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Cadar Engenharia Construções Ltda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CSLL. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervasio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero (Vice presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício da 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, contra o seu Acórdão nº 02-23.300/2009 (fls. 247), relativo a exigência de crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido, assim descrita no relatório do referido aresto:

“Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, que exige a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 3.455.318,89, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 27/02/2004.

Lançamento da CSLL. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

“001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme documento de 13/02/2004, resposta do contribuinte ao item 3º do Termo de Início de Ação Fiscal de 15/01/2004, ambos em anexo”.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 10/20).

Substancialmente, a Fiscalização relata que o Contribuinte, empresa filiada ao SICEPOT/MG, justificou o não recolhimento da CSLL, em razão de estar amparado por decisões judiciais.”

A autuada apresentou tempestiva impugnação (fls. 54), suscitando preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até março de 1999, além de refutar o mérito do lançamento.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1997, por decadência, conforme decisão assim resumida:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

*Decadência. Regra geral.*

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*Coisa Julgada.*

A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar.

As razões de decidir e as questões julgadas incidentemente no processo não integram a coisa julgada.

*Lei Superveniente.*

A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

*Ação Rescisória.*

Os efeitos da coisa julgada decorrentes de provimento judicial no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL com fundamento na Lei nº 7.689/88 que instituiu a CSLL, não atingem relações futuras, regidas por normas supervenientes ( Lei nº 7.856/89 - art. 2º; Lei nº 8.034/90 - art. 2º; Lei nº 8.212/91 - art. 23, II e Lei Complementar nº 70/91- art. 11), do que se conclui ser legítima a cobrança da contribuição a partir da lei nº 7.856/89, observada, por óbvio, a anterioridade nonagesimal.

Contudo, ainda que se entenda que a Lei nº 7.856/89 (art. 2º) não tenha restaurado a referida contribuição, posto que alterou dispositivo considerado inconstitucional, por decisão com eficácia inter partes, certo é que a Lei nº 8.212/91 (art. 23, II) dispôs autonomamente sobre a CSLL, reinstituindo-a a partir da definição de todos os aspectos da hipótese de incidência.”

A parcela da exigência julgada procedente foi transferida para o processo nº 10680.720422/2010-27, em razão da opção da contribuinte pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 267/273).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Os recurso de ofício versa sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário referente a CSLL, submetida ao regime de lançamento por homologação de que trata o art. 150 do CTN – Código Tributário Nacional.

No entendimento da Turma recorrida:

“Na situação discutida nos autos, não há que se falar em homologação no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, porque o sujeito passivo não efetuou nenhum pagamento da CSLL, por considerar-se desobrigado.

Também do PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008, de 01 de agosto de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, extraí-se:

(...)

Então, fica evidente que as duas situações acima apontadas, a falta de pagamento e as circunstâncias indicativas de fraude, fazem com que o prazo de decadência seja o do art. 173, I, do CTN.

Então, cumpre salientar que a teor da regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, deve ser considerado como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso concreto, tendo sido o lançamento formalizado em 22/03/2004, verifica-se a decadência para os exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, pois já em 31/12/2003, transcorreram o lapso temporal de 5 anos em relação ao exercício de 1998, ano-base de 1997. Portanto, a exigência nesses períodos deve ser exonerada.

Por sua vez, a partir do exercício de 1999, ano-base de 1998, não se verifica a decadência, pois, em relação aos fatos geradores ocorridos nesse período, sua contagem teve início em 01/01/2000 e somente se findaria em 31/12/2004.

O presente lançamento tornou-se ato juridicamente perfeito com a ciência da Contribuinte, ocorrida em 22 de março de 2004.

Portanto, a decadência deve ser reconhecida em parte, para os exercícios de 1995 a 1998, respectivamente, anos-calendário de 1994 a 1997.”

Sobre a matéria, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código.

Os seguintes acórdãos refletem esse entendimento:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a

natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)”

No caso sob exame, não se cogita da hipótese de ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, o que remete o termo inicial da contagem do

Processo nº 10680.003414/2004-74  
Acórdão n.º **1103-00.444**

**S1-C1T3**  
Fl. 6

---

prazo decadencial para a data da ocorrência do fato gerador, conforme prescreve o mesmo dispositivo legal.

Com suporte na citada jurisprudência, estariam alcançados pela decadência os fatos geradores anteriores a 22/03/1999, considerando-se a ciência do lançamento em 22/03/2004, conforme registrado no auto de infração (fls. 03).

Dessa forma, bem se vê que a decisão recorrida deve ser prestigiada, tendo em vista que, segundo o entendimento predominante neste Conselho, seria ainda maior o período alcançado pela decadência.

#### Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1994 a 1997.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA